EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO PROJETO DE LEI Nº 4.148, DE 2008.



Altera e acresce dispositivos à Lei n° 11.105, de 24 de março de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a - seguinte redação, acrescentando-se os §§ 1º e 2º:

- "Art. 40. Os rótulos dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados com presenca superior a 1% de sua composição final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.
- § 1º A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou in natura, diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, conforme o caso: "(nome do produto) transgênico" ou "contém (nome do ingrediente) transgênico".
- § 2º Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro e comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, através de análise específica." (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de #BML

Deputado

CARIOS HEINZE PP/RS

1